



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.462.563 - RS (2014/0150234-3)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADOS : ANGELIZE SEVERO FREIRE
EDUARDO DI GIGLIO MELO
RODRIGO SCOPEL E OUTRO(S)
AGRAVADO : JAIME ITAMAR DA SILVA JÚNIOR
ADVOGADOS : KELLEN SANTANA SOUZA
PAULO RICARDO TEIXEIRA COELHO

EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. REAVALIAÇÃO DO CONTRATO E DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem interpretação de cláusula contratual ou revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõem as Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

2. No caso, não há menção no acórdão recorrido acerca da existência de cláusula prevendo a capitalização mensal, nem tampouco se fez alusão aos percentuais das taxas anual e mensal de juros. Dessa forma, o acolhimento da pretensão recursal quanto à possibilidade de capitalização mensal de juros demandaria a análise do conteúdo fático-probatório dos autos, o que é vedado em recurso especial.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo (Presidente) e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília-DF, 05 de fevereiro de 2015(Data do Julgamento)

Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.462.563 - RS (2014/0150234-3)

RELATOR	: MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
AGRAVANTE	: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADOS	: ANGELIZE SEVERO FREIRE EDUARDO DI GIGLIO MELO RODRIGO SCOPEL E OUTRO(S)
AGRAVADO	: JAIME ITAMAR DA SILVA JÚNIOR
ADVOGADOS	: KELLEN SANTANA SOUZA PAULO RICARDO TEIXEIRA COELHO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Trata-se de agravo regimental (e-STJ fls. 371/380) interposto contra decisão do eminente Ministro Presidente desta Corte que conheceu parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, deu-lhe provimento.

Em suas razões, a agravante alega que deve ser aplicada ao caso a MP n. 2.170/2001. Aduz que "o fundamento baseado na aplicação da Súmula 05 do STJ, não servem para obstar o seguimento do Recurso Especial interposto, pois o que se quer com o presente recurso é a aplicação de dispositivos legais que não foram aplicados no caso em tela, e não reexame de provas" (e-STJ fl. 376). Sustenta que "não é necessário estar descrito expressamente a cobrança da capitalização, sendo suficiente que o valor referido como taxa de juros anual seja doze vezes superior a taxa de juros mensal" (e-STJ fl. 379).

Ao final, pede a reconsideração da decisão monocrática ou sua apreciação pelo Colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.462.563 - RS (2014/0150234-3)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADOS : ANGELIZE SEVERO FREIRE
EDUARDO DI GIGLIO MELO
RODRIGO SCOPEL E OUTRO(S)
AGRAVADO : JAIME ITAMAR DA SILVA JÚNIOR
ADVOGADOS : KELLEN SANTANA SOUZA
PAULO RICARDO TEIXEIRA COELHO

EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. REAVALIAÇÃO DO CONTRATO E DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem interpretação de cláusula contratual ou revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõem as Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

2. No caso, não há menção no acórdão recorrido acerca da existência de cláusula prevendo a capitalização mensal, nem tampouco se fez alusão aos percentuais das taxas anual e mensal de juros. Dessa forma, o acolhimento da pretensão recursal quanto à possibilidade de capitalização mensal de juros demandaria a análise do conteúdo fático-probatório dos autos, o que é vedado em recurso especial.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.462.563 - RS (2014/0150234-3)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADOS : ANGELIZE SEVERO FREIRE
EDUARDO DI GIGLIO MELO
RODRIGO SCOPEL E OUTRO(S)
AGRAVADO : JAIME ITAMAR DA SILVA JÚNIOR
ADVOGADOS : KELLEN SANTANA SOUZA
PAULO RICARDO TEIXEIRA COELHO

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): A insurgência não merece ser acolhida.

A agravante não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 363/367):

"Trata-se de recurso especial interposto pela BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra o v. acórdão proferido pelo e. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.

Em suas razões, a recorrente aponta omissão no v. acórdão recorrido e debate os seguintes temas: a) disposições de ofício; b) vedação da capitalização mensal de juros, e; c) exigibilidade da comissão de permanência.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, no que se refere à alegada afronta ao disposto no art. 535, inciso II, do CPC, verifico que o julgado recorrido não padece de qualquer omissão ou contradição, porquanto decidiu fundamentadamente a questão trazida à sua análise, não podendo ser considerado nulo tão somente porque contrário aos interesses da parte.

Nesse sentido: AgRg no AREsp 187.598/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 5/9/2012; REsp 1.133.689/PE, Segunda Seção, Rel. Min. Massami Uyeda, DJe de 18/5/2012; AgRg no Ag 1.092.421/RJ, Quinta Turma, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, DJe de 6/3/2012; AgRg no Ag 977.769/RJ, Corte Especial, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 25/2/2010.

No mais, a eg. Segunda Seção desta c. Corte Superior consolidou o entendimento acerca das questões discutidas no recurso especial, nos moldes do art. 543-C do CPC, conforme os termos que se seguem:

Disposições de ofício:

"É vedado aos juízes de primeiro e segundo graus de jurisdição julgar, com fundamento no art. 51 do CDC, sem pedido expresso, a abusividade de cláusulas nos contratos bancários"

(REsp nº 1.061.530/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJe de 10/3/2009).

Assim, no presente caso, devem ser decotadas as disposições de ofício realizadas pelo acórdão recorrido. São elas: limitação dos juros remuneratórios; alteração da multa moratória, vedação da cobrança da taxa/tarifa de abertura de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

conta e afastamento da forma de cobrança do IOF (fl. 219).
Comissão de permanência:

"2. Nos contratos bancários sujeitos ao Código de Defesa do Consumidor, é válida a cláusula que institui comissão de permanência para vigor após o vencimento da dívida. 3. A importância cobrada a título de comissão de permanência não poderá ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato, ou seja: a) juros remuneratórios à taxa média de mercado, não podendo ultrapassar o percentual contratado para o período de normalidade da operação; b) juros moratórios até o limite de 12% ao ano; e c) multa contratual limitada a 2% do valor da prestação, nos termos do art. 52, § 1º, do CDC. 4. Constatada abusividade dos encargos pactuados na cláusula de comissão de permanência, deverá o juiz decotá-los, preservando, tanto quanto possível, a vontade das partes manifestada na celebração do contrato, em homenagem ao princípio da conservação dos negócios jurídicos consagrado nos arts. 139 e 140 do Código Civil alemão e reproduzido no art. 170 do Código Civil brasileiro. 5. A decretação de nulidade de cláusula contratual é medida excepcional, somente adotada se impossível o seu aproveitamento"

(REsp nº 1.058.114/RS e REsp nº 1.063.343/RS, Rel. p/acórdão o Min. João Otávio de Noronha, DJe de 16/11/2010).

Ou seja, a comissão de permanência abrange, na verdade, três encargos: os juros remuneratórios, à taxa média de mercado, nunca superior àquela contratada para o empréstimo, os juros moratórios e a multa contratual (AgRg no REsp nº 986.508/RS, Rel. Min. Ari Pargendler, DJe de 5/8/2008).

Na esteira desse entendimento foi editada a Súmula nº 472 deste c. Superior Tribunal de Justiça, a cujo teor: *"A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios, e da multa contratual"*.

In casu, o tribunal a quo afastou a estipulação da comissão de permanência por considerá-la abusiva (fls. 210/212), portanto em contrariedade com a orientação pacificada neste c. Superior Tribunal de Justiça.

Capitalização mensal dos juros:

"1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros. 2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de "taxa de juros simples" e "taxa de juros compostos", métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933. 3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - 'É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31/3/2000, data da publicação da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, em vigor como MP nº 2.170-01, desde que expressamente pactuada.' - 'A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada'."

(REsp nº 973.827/RS, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Rel. p/ acórdão a Min^a. Maria Isabel Gallotti, DJe de 24/9/2012).

Na espécie, à falta de comprovação de pactuação expressa da capitalização mensal dos juros, não há como declarar a exigibilidade do encargo. Com efeito, a questão não foi tratada no acórdão estadual e é inviável o exame de cláusula contratual na via do recurso especial, nos termos da Súmula 5/STJ.

Nesse sentido, os seguintes julgados desta c. Corte:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. FUNDAMENTO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. EXPRESSA PACTUAÇÃO DA CAPITALIZAÇÃO. VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 5/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. O Tribunal de origem afastou a capitalização mensal de juros sob o fundamento de inconstitucionalidade da MP n. 2.170-36/2001. Inviável, em recurso especial, o exame de temas constitucionais, sob pena de caracterizar usurpação da competência do STF.

2. A jurisprudência desta Corte admite a capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada.

3. No caso concreto, as instâncias de origem não se manifestaram a respeito da pactuação dos juros capitalizados. Verificar a existência de tal previsão é inviável no âmbito do recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula n. 5/STJ.

4. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no AREsp nº 212.702/SP, 4ª Turma, Rel. Min. Antônio Carlos Ferreira, DJe de 12/03/2013)

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. ARTIGO 535. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO ACERCA DA PACTUAÇÃO EXPRESSA. SUMULAS 5 E 7. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. À míngua de indicação pela embargante de ocorrência de qualquer hipótese prevista no art. 535 do CPC e em homenagem aos princípios da economia processual e da fungibilidade, recebo os presentes embargos de declaração como agravo regimental.

2. Consoante se extrai do aresto estadual, não houve manifestação acerca da expressa pactuação da capitalização mensal de juros, o que impossibilita a sua cobrança, já que, nesta esfera recursal extraordinária, não é possível a verificação de tal requisito, sob pena de afrontar o disposto nos Enunciados 5 e 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação de multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC."

(EDcl no REsp nº 1.092.037/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe de 28/06/2012)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Por todo o exposto, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do CPC, conheço do recurso especial e, nessa extensão, dou-lhe provimento para: a) afastar as disposições de ofício proferidas pelo v. acórdão recorrido e b) declarar que, após o vencimento da dívida, é devida apenas a comissão de permanência, cuja importância está limitada à soma dos juros remuneratórios à taxa média de mercado, não podendo ultrapassar o percentual contratado para o período de normalidade da operação, dos juros moratórios até o limite de 12% ao ano e da multa contratual limitada a 2% do valor da prestação, nos termos do art. 52, § 1º, do CDC, vedada a cobrança da correção monetária (Súmula nº 30 do STJ).

Custas e honorários advocatícios, observado quanto a estes o valor fixado na origem (fl. 219), na proporção em que vencidas as partes, compensando-se na forma da lei (art. 21 do CPC) e apurados em liquidação, ressalvado o disposto no art. 12 da Lei n. 1.060/50.

P. e l."

Com efeito, ainda que se entenda pela aplicação da MP n. 2.170/2001 ao caso, o fato é que a jurisprudência desta Corte admite a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31/3/2000, desde que expressamente pactuada. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. POSSIBILIDADE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Admite-se a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31/3/2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. Precedente repetitivo.

2. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no AREsp 589.865/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/12/2014, DJe 19/12/2014.)

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATOS BANCÁRIOS. JUROS REMUNERATÓRIOS. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NOS MOLDES DO ART. 543-C. JUROS MORATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NOS MOLDES DO ART. 543-C.

1. 'a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02; d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada ? art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto. (...) ' (REsp nº 1.061.530/RS, Rel. Min.

NANCY ANDRIGHI, DJe de 10/03/2009).

2. Nos contratos bancários, não-regidos por legislação específica, os juros moratórios poderão ser convencionados até o limite de 1% ao mês (Recurso Especial Repetitivo n. 1.061.530/RS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJe de 10/03/2009).

3. a) "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada"; b) "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada". (REsp 973.827/RS, Rel. p/ acórdão Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, DJe de 24/09/2012).

4. Agravo regimental não provido."

(AgRg no AREsp 574.590/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 09/12/2014, DJe 16/12/2014.)

No que diz respeito à pactuação da capitalização dos juros, a Segunda Seção desta Corte, no julgamento do REsp n. 973.827/RS (Relatora para o acórdão a Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, julgado em 8/8/2012, DJe 24/9/2012), submetido ao rito dos recursos especiais repetitivos (art. 543-C do CPC), consolidou o seguinte entendimento:

"É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada".

"A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada".

Ocorre que, no presente caso, não há menção no acórdão recorrido acerca da existência de cláusula prevendo a capitalização mensal, nem tampouco se fez alusão aos percentuais das taxas anual e mensal de juros.

Desse modo, acolher a pretensão recursal demandaria a análise do contrato e dos elementos de prova dos autos, o que encontra óbice nas Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

Assim, não prosperam as alegações constantes no regimental, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2014/0150234-3 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.462.563 / RS

Números Origem: 00145241720088217000 05210400288742 10400288742 145241720088217000
5210400288742 70024129702 70024988446 70026288084

EM MESA

JULGADO: 05/02/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **DURVAL TADEU GUIMARÃES**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADOS : RODRIGO SCOPEL E OUTRO(S)
ANGELIZE SEVERO FREIRE
EDUARDO DI GIGLIO MELO
RECORRIDO : JAIME ITAMAR DA SILVA JÚNIOR
ADVOGADOS : PAULO RICARDO TEIXEIRA COELHO
KELLEN SANTANA SOUZA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Alienação Fiduciária

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADOS : RODRIGO SCOPEL E OUTRO(S)
ANGELIZE SEVERO FREIRE
EDUARDO DI GIGLIO MELO
AGRAVADO : JAIME ITAMAR DA SILVA JÚNIOR
ADVOGADOS : PAULO RICARDO TEIXEIRA COELHO
KELLEN SANTANA SOUZA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo (Presidente) e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.